

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 005.111/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (ex-prefeito); Construtora Caiçara Ltda.; Saulo José de Lima (sócio de fato da Construtora Caiçara Ltda.)

Unidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. INDÍCIOS DE FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO, DA CONTRATADA E DE SEU SÓCIO DE FATO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS DOIS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do então prefeito de Areia de Baraúnas/PB, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, em decorrência da impugnação total das despesas de convênio celebrado com a citada municipalidade, que tinha por objeto o fortalecimento da infraestrutura hídrica, mediante a perfuração e instalação de sete poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secex/PB, que recebeu a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do MP/TCU:

“ HISTÓRICO

2. *De acordo com a cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 106.100,75 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam adimplidos pelo concedente e R\$ 6.100,75 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 78). Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB003184, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 23/12/2002. Os recursos foram creditados na conta específica em 27/12/2002, de acordo com o extrato bancário de peça 3, p. 224.*

3. *O total das despesas do Convênio 1983/2001 foi impugnado em decorrência da falta de comprovação da titularidade das propriedades onde foram efetuadas as perfurações dos poços, resultando na não aprovação da prestação de contas do citado convênio, conforme descrito na Informação Financeira 129/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 19/3/2008 (peça 3, pp. 324-330), no Parecer Técnico SEDEC/MI 011/2009-LCB, de 25/9/2009 (peça 3, pp. 372-380), e no Parecer Financeiro 669/2010/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 11/10/2010 (peça 4, pp. 18-26).*

4. *Conforme o Parecer Técnico SEDEC/MI 011/2009-LCB, de 25/9/2009 (peça 3, pp. 372-380), a prefeitura efetuou alterações no projeto básico aprovado sem a anuência do órgão repassador, descumprindo o art. 15 do Capítulo IV da Instrução Normativa MF/STN 01/1997, configurando, portanto, desvio na aplicação dos recursos transferidos por convênio ao município. Por fim, as modificações do plano de trabalho inicialmente avençado não foram aceitas, pois não foram atendidas pela prefeitura as solicitações de comprovação de domínio público dos locais onde foram efetivamente executados os poços.*

5. *Por essa razão, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho foi responsabilizado, destacando-se que teve oportunidade de defesa ainda na fase interna da TCE, haja vista o contido no*

Ofício 453/2008, de 20/3/2008 (peça 3, p. 332); no Ofício 1292/2008, de 24/7/2008 (peça 3, p. 364); e no Ofício 946/2010, de 28/5/2010 (peça 3, p. 388), não constando nos autos nenhuma manifestação do citado agente.

6. No âmbito do Tribunal, conforme instrução de peça 10, verificou-se que as obras foram contratadas junto a uma empresa de fachada, Construtora Caiçara Ltda., administrada de fato por Saulo José de Lima, motivo pelo qual fora proposta a desconsideração de sua personalidade jurídica, para citar o referido sócio, em solidariedade com a empresa e o ex-prefeito, proposta acolhida pelo Tribunal, via Acórdão 3317/2015-TCU-1ª Câmara (peça 12).

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento à citada deliberação, foram emitidos os Ofícios 918/2015, 919/2015 e 917/2015-TCU/SECEX-PB (peças 15, 16 e 14), endereçados, respectivamente, a Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (CPF 023.515.704-05) e à empresa Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08), cujos Avisos de Recebimento constam nas peças 17, 21 e 18. Como os ARs retornaram com a informação de que o número seria inexistente, endereço insuficiente e número inexistente, respectivamente, foi realizada consulta (peça 25) às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, a partir da qual foi identificado novo endereço apenas para Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (peça 22, p. 13). Entretanto, como esse mesmo endereço foi utilizado em outro processo (TC 005.970/2011-3), sem sucesso (peça 24), todos os responsáveis acabaram sendo citados por edital (peça 26), em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

8. A citação ocorreu com base nesses elementos:

Ato impugnado:

a) em relação ao gestor municipal, desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 1983/2001 ao município de Areia de Baraúnas/PB, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, tendo por objeto o fortalecimento da infraestrutura hídrica, mediante a perfuração e instalação de sete poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes, ante as modificações do Plano de Trabalho não aceitas pelo repassador, pois não foram atendidas pela prefeitura as solicitações de comprovação de domínio público dos locais onde foram efetivamente executados os poços; e pagamento por serviços à empresa de fachada, configurando, inclusive, ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e os serviços realizados, não havendo, portanto, comprovação da boa e regular aplicação desses recursos;

b) em relação a Saulo José de Lima e à Construtora Caiçara Ltda., recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Convênio 1983/2001 (Siafi 457729), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, tendo por objeto o fortalecimento da infraestrutura hídrica, mediante a perfuração e instalação de sete poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes, sem ter executado o objeto conveniado, até por se tratar de empresa de fachada, configurando, inclusive, ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e os serviços realizados;

Nexo causal:

a) em relação ao gestor, atrai-se sua responsabilidade na medida em que contratou uma empresa de fachada para executar o objeto conveniado e ainda pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos, com a ausência de comprovação de domínio público dos locais das obras, ocasionando dano ao erário, inclusive por ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados;

b) em relação à contratada e respectivo sócio, ao utilizarem e se beneficiarem do uso de empresa de fachada, para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem a correspondente execução do objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo erário.

Evidências:

a) provas obtidas nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0003154-36.2010.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, demonstram que a empresa Construtora Caiçara Ltda. vem a ser uma empresa de fachada, envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros 'laranjas', sendo sócio de fato Saulo José de Lima (peças 5 e 9);

b) pagamento em 30/12/2002 de R\$ 100.000,00 conforme extrato de peça 3, p. 224;

c) a Polícia Federal (peça 5) não localizou a empresa no endereço indicado por ela à Receita Federal do Brasil;

d) pesquisa em bases públicas (peças 6 e 8) revelaram que, no exercício 2002, em que teriam sido construídas as obras pagas, a Construtora Caiçara Ltda. não registrou obra no INSS e nem dispunha de capacidade operacional para honrar os vários compromissos assumidos somente na Paraíba:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Obras em Execução **
2002	38	7,25 (87/12) Serventes de obra; 8,50 (54/12) Pedreiros; 0,58 (7/12) Carpinteiros; 0,67 (8/12) Técnicos de obra; 0,17 (2/12) Motoristas.	0	Em 24 municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

e) ademais, conforme sentença judicial (peça 9), a empresa ficou inativa entre 2002 e 2003.

Dispositivos violados:

a) em relação ao gestor, arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação à contratada e respectivo sócio, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

Valores do débito, datas de ocorrência:

Valor em R\$ 1,00	Datas de Ocorrência	Cheque
100.000,00	30/12/2002	850001

10. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos e nem recolheram o débito a eles imputado.

11. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis tornaram-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis silentes.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos,

uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. (...) Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

15. Neste caso em específico, as evidências demonstram que a Construtora Caiçara Ltda. é uma empresa de fachada, representada por Saulo José de Lima e criada para burlar a lei de licitações e desviar recursos públicos, sendo seus sócios de direito apenas 'laranjas'.

16. A propósito, essa prática irregular tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações 'carta marcada', 'i-licitações', 'transparência', 'pão e circo' e 'gasparzinho', realizadas pela Polícia Federal nesse Estado. No âmbito da operação 'carta-marcada', objeto da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo Administrativo 1.24.000.000316/2007-99), revelou-se a existência de fraudes em licitações públicas e desvio de recursos com o seguinte **modus operandi**:

O prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (Grifamos).

17. Em todos os casos investigados pela Polícia Federal, constatou-se violação à Lei 8.666/1993, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação.

18. No caso em apreço, além de desvio na aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 1983/2001 ao Município de Areia de Baraúnas/PB, ante as modificações do Plano de Trabalho aprovado inicialmente que não foram aceitas, pois não foram atendidas pela prefeitura as solicitações de comprovação de domínio público dos locais onde foram efetivamente executados os poços, referidas provas (peça 5) deixam claro a condição de empresa de fachada da Construtora Caiçara Ltda., que os respectivos sócios de direito são meros 'laranjas' (interpostas pessoas), sendo sócio de fato Saulo José de Lima. Como exemplo, aponta-se i) relatório da Polícia Federal informando que o endereço da Construtora Caiçara Ltda. é fictício; ii) recibo de valores pagos a ela assinados por Saulo José, na condição de sócio gerente.; iii) procuração do sócio de direito Romero Luiz Batista outorgando poderes a Saulo José; iv) depoimentos de Cristiane e de seu esposo Saulo Gonçalves Coelho (peça 5, p. 7-12), que demonstram surpresa ao verem um cheque em nome da empresa deles, Coelho Engenharia, outra sociedade fantasma administrada por Saulo José, quando esta havia perdido a respectiva licitação, mencionando, inclusive, possível falsificação de assinaturas, montagem de licitação e venda de notas fiscais.

19. Os depoimentos de Ricardo Henriques de Albuquerque e Aluizio Raimundo Costa (peça 5, pp. 22-24) deixam evidente a prática de desvio de recursos públicos, nos moldes acima citados,

materializada no custeio (construção de placas e pagamento dos trabalhadores) da construção de cisternas com recursos municipais, possibilitando, assim, o desvio da verba federal transferida.

20. Com efeito, o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a Construtora Caiçara Ltda., uma vez que, assim como ocorreu em relação ao caso tratado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0003154-36.2010.4.05.8201, as obras em questão podem, por exemplo, ter sido bancadas com recursos da prefeitura e a verba federal, completamente desviada.

21. Além disso, são graves as irregularidades apontadas nesta TCE (alterações no projeto básico aprovado sem a anuência do órgão repassador, descumprindo o art. 15 do Capítulo IV da Instrução Normativa MF/STN 01/1997; falta de comprovação de domínio público dos locais onde foram efetivamente executados os poços e contratação; e pagamento por serviços a empresa de fachada, configurando, inclusive, ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e os serviços realizados), impedindo que se demonstre a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

22. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

23. Portanto, configurada a revelia dos responsáveis frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas e à imputação de débito, além de aplicação, conforme o caso, das sanções previstas nos arts. 46, 57 e 60 da Lei 8.443/1992. A proposta de julgar irregulares as contas de Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), sócio de fato da Construtora Caiçara Ltda., se coaduna com a lei da ficha limpa e com o disposto no art. 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal/1988.

CONCLUSÃO

24. Sendo assim, em face do silêncio de Saulo José de Lima, de Adelgício Balduino da Nóbrega Filho e da Construtora Caiçara Ltda., deve-se considerá-los revêis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos envolvidos ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas das pessoas físicas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação deles e da empresa em débito e à aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Ademais, perante a gravidade dos fatos, merece aplicar aos responsáveis, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. considerar revêis, para todos os efeitos, a empresa Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08), o respectivo sócio de fato Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10) e o ex-prefeito do Município de Areia de Baraúnas/PB, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (CPF 023.515.704-05), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

27.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas de Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10) e do ex-prefeito do Município de Areia de Baraúnas/PB, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (CPF 023.515.704-05), e condená-los, em solidariedade com a empresa Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-

08), ao pagamento da quantia original de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s);

27.3. aplicar a Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), a Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (CPF 023.515.704-05) e à Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

27.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

27.6. considerar graves as infrações cometidas por Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10) e por Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (CPF 023.515.704-05), e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

27.7. declarar a empresa Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

27.8. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Secretaria e Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para as providências necessárias em relação à declaração de inidoneidade da empresa Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08);

27.9. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do então prefeito do Município de Areia de Baraúnas/PB, Adalgício Balduino da Nóbrega Filho, pela impugnação total das despesas do Convênio 1983/2001.

2. Tal ajuste, celebrado com a citada municipalidade, contemplava o fortalecimento da infraestrutura hídrica local, mediante a perfuração e instalação de sete poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes, alcançando valor de R\$ 106.100,75. Desse montante, R\$ 100.000,00 corresponderiam a recursos federais, que foram repassados em uma só parcela, na data de 27/12/2002.

3. No âmbito do TCU, considerando alterações não aprovadas pelo concedente tanto na área de intervenção inicialmente avençada, quanto no projeto básico e no plano de trabalho aprovados, e a ausência de notas fiscais ou documentos idôneos à comprovação da regular aplicação dos recursos, foi impugnada a totalidade dos desembolsos.

4. Somado a isso, os indícios de fraude constatados levaram à citação do então prefeito, Adalgício Balduino da Nóbrega Filho, da empresa contratada, Construtora Caiçara Ltda., e de seu sócio de fato, Saulo José de Lima.

5. Os envolvidos, contudo, permaneceram silentes, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com consequente condenação em débito e imputação de multa. Além disso, considerando graves as condutas adotadas, sugere a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, bem como a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitações na esfera federal. O MPTCU aquiesceu ao encaminhamento da Secex/PB.

6. Da mesma forma, adianto minha concordância ao encaminhamento da unidade instrutiva, pelos motivos que passo a expor.

7. Frise-se que o ônus da demonstração da regularidade da aplicação dos recursos recebidos é daqueles que os receberam. No presente caso, não há documentos que permitam relacionar as despesas realizadas aos recursos repassados, tampouco atestar se os serviços executados dizem respeito ao objeto da avença, em razão das modificações não autorizadas pelo concedente nas localidades das obras, bem como da ausência de documentos fiscais aptos a evidenciarem a execução financeira dos valores.

8. A impossibilidade do estabelecimento desse liame, por si só, já resulta na imputação de débito aos gestores, nesse caso, correspondente à integralidade dos recursos, assim como na cominação de multa proporcional a esse montante. Considerando, ainda, que os responsáveis não apresentaram defesa, inviabiliza-se a possibilidade de aferição da ocorrência de boa-fé, resultando no julgamento imediato pela irregularidade de suas contas.

9. Cumpre ainda observar que as desconformidades constatadas não constituem caso isolado. Pelo contrário, se amoldam às encontradas em outros ajustes celebrados entre as mesmas partes, também na gestão de Adalgício Balduino da Nóbrega Filho, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 356/2015-P. Oportunidade em que também se ratificaram os indícios de fraude levantados, confirmando a caracterização da empresa contratada como sendo “de fachada” e pertencente a um esquema amplo de fraudes a licitação, conforme já desvelado no bojo do inquérito civil público citado na aludida peça, resultando também na condenação do ex-prefeito, da empresa e de seu sócio de fato, exatamente nos moldes que ora se impõe.

10. Nesse diapasão, cumpre transcrever trecho da manifestação regimental do MPTCU,

que sintetiza as principais constatações do presente feito:

“11. Acrescente-se à insuficiência da comprovação financeira, os indícios de irregularidades relativos à empresa contratada relatados pela unidade técnica, como a falta de capacidade operacional para executar os contratos que firmou a época e seu envolvimento em fraudes à licitação (peça 10). Em documento encaminhado à Secex-PB (peça 5), o Ministério Público Federal confirma a existência de diversas investigações acerca da Construtora Caiçara e de seu sócio de fato, Saulo José de Lima. Entre tais investigações, destaca-se o processo de ação civil pública relativo a convênio federal firmado com o Município de Pocinhos-PB, no qual entendeu-se ter ficado demonstrado que a Construtora Caiçara Ltda. era uma empresa de fachada, que esteve inativa nos anos de 2002 e 2003 (peça 9).”

11. Assim sendo, demonstrada a gravidade e a reiteração das condutas, exsurge o dever de sancionar os envolvidos, cominando multa individual no valor de R\$ 20.000,00 para a empresa Construtora Caiçara Ltda., seu sócio de fato e o então prefeito, além de promover a inabilitação dessa sociedade para licitar com a administração pública federal pelo período de cinco anos, e a inabilitação de seu sócio e do ex-prefeito para assumir cargo em comissão ou função de confiança por oito anos.

12. Por derradeiro, assinalo que acrescento às propostas convergentes da unidade técnica e do MPTCU apenas o julgamento das contas pela irregularidade da empresa contratada, consoante jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 284/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.111/2014-5.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (ex-prefeito, CPF 023.515.704-05); Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08) e Saulo José de Lima (sócio de fato da empresa contratada, CPF 078.530.504-10)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em decorrência da impugnação total das despesas respeitantes ao Convênio 1983/2001 (Siafi 457.729), cujo objeto era o fortalecimento da infraestrutura hídrica do Município de Areia de Baraúnas/PB, mediante perfuração e instalação de sete poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, §7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adelgício Balduino da Nóbrega, de Saulo José de Lima e da empresa Construtora Caiçara Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2002 até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar multa a Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, à Construtora Caiçara Ltda. e a Saulo José de Lima, individualmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Adelgício Balduino da Nóbrega Filho e Saulo José de Lima e inabilitá-los, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5. declarar a inidoneidade da Construtora Caiçara Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral